



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº	21.559-7/2015
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE POXORÉU
ASSUNTO	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
RESPONSÁVEL	JANE MARIA SANCHEZ LOPES – Ex-PREFEITA MUNICIPAL
RELATOR	CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

SUMÁRIO

I	RELATÓRIO	2
1.	DA IRREGULARIDADE CARACTERIZADA PELA UNIDADE DE INSTRUÇÃO	7
1.1	Manifestação da Defesa	8
1.2	Análise Instrutória	9
1.3	Posicionamento do Ministério Público de Contas	12





PROCESSO Nº	21.559-7/2015
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE POXORÉU
ASSUNTO	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
RESPONSÁVEL	JANE MARIA SANCHEZ LOPES – Ex-PREFEITA MUNICIPAL
RELATOR	CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

I.RELATÓRIO

1. Trata-se de Tomada de Contas Ordinária instaurada em razão da determinação do Acórdão n.º 3.186/2015-TP, que dispôs:

“ACÓRDÃO Nº 3.186/2015 – TP

[...]

Determina-se à Secretaria de Controle Externo da Quinta Relatoria, que instaure Tomada de Contas Ordinária, nos termos do artigo 155, § 2º, da Resolução nº 14/2007, a fim de averiguar os fatos apontados no subitens 8.1.1, 8.1.2 e 8.8.1 (JB 03), apurando se os gastos contraídos com combustíveis e materiais de almoxarifado, no exercício de 2014, são compatíveis com a necessidade da Prefeitura Municipal, mensurando, conseqüentemente, a existência de possível dano ao erário no pagamento de tais despesas e, por fim, identificando os responsáveis.”

2. A apuração referiu-se a três irregularidades caracterizadas no Relatório de Contas Anuais de Gestão, exercício de 2014, da Prefeitura Municipal de Poxoréu, autuada sob o n.º 1.906-2/2014, envolvendo gastos com combustíveis e material de almoxarifado.

3. No Relatório Técnico Preliminar¹, a equipe de auditoria requereu diligências e solicitou à gestora municipal mais documentos para proceder à avaliação da legitimidade dos pagamentos.

4. A Sra. Jane Maria Sanchez Lopes, gestora à época, foi citada² para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis e apresentar os documentos apontados no referido Relatório.

¹ Documento digital n.º 163571/2016

² Documento digital n.º 164797/2016
vdas





5. A ex-Prefeita requereu prorrogação de prazo³, tendo sido concedidos⁴ mais 8 (oito) dias. Decorrido o prazo concedido, reiterou⁵ o pedido de prorrogação e teve novamente o prazo de manifestação postergado por mais 15 (quinze) dias⁶.

6. A ex-gestora apresentou os documentos solicitados pela unidade de instrução⁷ e os autos foram encaminhados à época para análise da Secretaria de Controle Externo da Quinta Relatoria que, por meio de Relatório Técnico⁸, manifestou-se pela impossibilidade de avaliar a necessidade do Município quanto à aquisição de combustíveis e demais produtos para o almoxarifado. Isso porque não encontrou nenhum registro que possibilitasse a quantificação de eventual dano ao erário, recomendando ao Conselheiro Relator que restringisse o presente julgamento à ausência de controle e prestação de contas nas contratações dos bens, combustíveis e almoxarifado, conforme apresentado no Relatório Preliminar.

7. Os autos foram encaminhados para o Ministério Público de Contas para emissão de parecer, oportunidade na qual foi convertido em pedido de diligência n.º 44/2017⁹, com o fim de requerer à Secretaria de Controle Externo que estimasse o consumo razoável de combustível, material de almoxarifado e material de limpeza e conservação, no âmbito de um município do porte de Poxoréu, da mesma forma que teria sido salientado na determinação ensejadora da presente Tomada de Contas.

8. Pugnou, ainda, pelo envio de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso, em razão da existência de indícios de falsidade das requisições constantes dos documentos digitais n.º 197667/2016 e n.º 197668/2016.

9. Ante a inviabilidade de quantificação do débito e a consequente responsabilização dos agentes, a equipe técnica sugeriu¹⁰ ao Relator que indeferisse o pedido de diligência proposto pelo Ministério Público de Contas e determinasse, com

³ Documento digital n.º 176355/2016

⁴ Documento digital n.º 179091/2016

⁵ Documento digital n.º 185347/2016

⁶ Documento digital n.º 188107/2016

⁷ Documento digital n.º 197666/2016; 197667/2016; 197668/2016

⁸ Documento digital n.º 7607/2017

⁹ Documento digital n.º 127973/2017

¹⁰ Documento digital n.º 164874/2017





fundamento no art. 485, inciso IV da Lei 13.105/2015 - Código de Processo Civil, o arquivamento do feito sem resolução de mérito, mediante a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, caracterizado pela inviabilidade de quantificação de eventual dano e da correspondente responsabilização dos agentes.

10. O Relator acolheu o pedido de diligência requerido pelo *Parquet* de Contas e determinou o retorno dos autos à Secretaria de Controle Externo para as providências cabíveis¹¹.

11. Após a realização da referida diligência, a Secretaria de Controle Externo emitiu um Relatório Técnico¹² e os responsáveis foram devidamente citados¹³ para apresentaram suas alegações¹⁴, sobre as seguintes irregularidades caracterizadas:

Responsável: Orlando Ribeira Vilela – Sócio Proprietário da empresa Posto São Lucas
11.1 JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art.4º da Lei 4.320/1964).
Conduta: 11.1.1 Fornecimento de produtos não licitados via Pregão Presencial número 007/2017, causando prejuízo ao erário no valor de R\$ 21.662,28 (vinte e um mil, seiscentos e sessenta e dois reais e vinte e oito centavos), conforme informações do Anexo 4 deste relatório.

Responsável: Douglas Figueiredo da Costa Silva – Secretário de Fazenda
11.2 JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art.4º da Lei 4.320/1964).
Conduta: 11.2.1 Fornecimento de produtos não licitados via Pregão Presencial número 007/2017, causando prejuízo ao erário no valor de R\$ 21.662,28 (vinte e um mil, seiscentos e sessenta e dois reais e vinte e oito centavos), conforme informações do Anexo 4 deste relatório.

Responsável: Jailton Costa Xavier – Chefe de Gabinete do ex-Secretário de Obras
11.3 JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art.4º da Lei 4.320/1964).

¹¹ Documento digital n.º 300362/2017

¹² Documento digital n.º 340195/2017

¹³ Documento digital n.º 10099/2018; 10101/2018; 10102/2018; 10103/2018; 10105/2018; 10106/2018; 10107/2018; 10109/2018; 10117/2018

¹⁴ Documento digital n.º 21728/2018; 21652/2018; 21724/2018; 23790/2018; 21651/2018; 23789/2018; 30633/2018
vdas





Conduta: 11.3.1 Atesto de notas fiscais em estavam descritos produtos que não foram licitados via Pregão n.º 007/2014, no valor de R\$ 945,48 (novecentos e quarenta e cinco Reais e quarenta e oito centavos)

Responsável: José Jorge Sobrinho – Secretário de Agricultura

11.4 JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art.4º da Lei 4.320/1964).

Conduta: 11.4.1 Atesto de notas fiscais em estavam descritos produtos que não foram licitados via Pregão n.º 007/2014, no valor de R\$ 12.112,65 (doze mil, cento e doze Reais e sessenta e cinco centavos)

Responsável: José Martinho da Silva – Diretor do DAE (Departamento de Água e Esgoto)

11.5 JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art.4º da Lei 4.320/1964).

Conduta: 11.5.1 Atesto de notas fiscais em estavam descritos produtos que não foram licitados via Pregão n.º 007/2014, no valor de R\$ 337,45 (trezentos e trinta e sete Reais e quarenta e cinco centavos)

Responsável: José Pedro da Silva Júnior – Secretário de Educação

11.6 JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art.4º da Lei 4.320/1964).

Conduta: 11.6.1 Atesto de notas fiscais em estavam descritos produtos que não foram licitados via Pregão n.º 007/2014, no valor de R\$ 5.094,30 (cinco mil e noventa e quatro Reais e trinta centavos)

Responsável: Laura Kelly Ortenci Barros – Gerente de Saúde

11.7 JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art.4º da Lei 4.320/1964).

Conduta: 11.7.1 Atesto de notas fiscais em estavam descritos produtos que não foram licitados via Pregão n.º 007/2014, no valor de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta Reais)

Responsável: Rejane Barbosa Nalon Vilela – Secretária de Promoção Social

11.8 JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art.4º da Lei 4.320/1964).

Conduta: 11.8.1 Atesto de notas fiscais em estavam descritos produtos que não foram licitados via Pregão n.º 007/2014, no valor de R\$ 1.260,70 (hum mil, duzentos e sessenta Reais e setenta centavos)





Responsável: Jane Maria Sanchez Lopes – Ex-Prefeita Municipal de Poxoréu

11.9 JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art.4º da Lei 4.320/1964).

Conduta: 11.9.1 atesto de notas fiscais em estavam descritos produtos que não foram licitados via Pregão n.º 007/2014, no valor de R\$ 1.194,10 (hum mil, cento e noventa e quatro Reais e dez centavos)

Responsável: Jane Maria Sanchez Lopes – Ex-Prefeita Municipal de Poxoréu

11.10 E 02. Controle Interno. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos que compõem o SCI (art. 5º da Resolução Normativa TCE nº 01/2007).

Conduta: 11.10.1 Ausência de controle no fornecimento de combustível de forma individualizada, resultando na realização de liquidação e pagamento no valor de R\$ 446.327,66 (quatrocentos e quarenta e seis mil, trezentos e vinte sete Reais e sessenta e seis centavos), sem o devido controle de gastos. **11.10.2.** Ausência de controle de almoxarifado, o que resultou na realização de despesa com material de limpeza e conservação sem a existência de controles de entrada e saída dos bens, no valor de R\$ 409.839,00 (quatrocentos e nove mil e oitocentos e trinta e nove reais).

12. Apenas as Senhoras Laura Kelly Ortenci Barros, ex-gerente de Saúde, e Jane Maria Sanches Lopes, ex-Prefeita Municipal de Poxoréu, não apresentaram defesa, tendo sido citadas por edital¹⁵.

13. Após análise das defesas, a unidade instrutiva emitiu Relatório Técnico concluindo pela existência de dano ao erário municipal no valor de R\$ 361.663,99 (trezentos e sessenta e um mil, seiscentos e sessenta e três Reais e noventa e nove centavos), relativo às despesas com limpeza e manutenção não comprovadas, tendo como data do fato gerador dezembro de 2014, cuja responsabilidade atribuíram apenas à Sra. Jane Maria Sanchez Lopes, ex-Prefeita Municipal¹⁶, excluindo a responsabilidade dos demais responsáveis inicialmente caracterizados.

14. As partes foram notificadas para apresentar alegações finais¹⁷, mas não se manifestaram.

15. O Ministério Público de Contas pugnou para que fossem julgadas ilíquidáveis

¹⁵ Documento digital n.º 59875/2018; 59877/2018

¹⁶ Documento digital n.º 220034/2018

¹⁷ Documento digital n.º 225267/2018

vdas





as contas prestadas na presente Tomada de Contas Ordinária, conforme previsão contida no art. 16 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 e no art. 190 da Resolução 014/2007; e pela aplicação de multa à Sra. Jane Maria Sanchez Lopes, ex-Prefeita do Município de Poxoréu, por gestão antieconômica, nos termos do artigo 75,II, da Lei Complementar n.º 269/2007, c/c 286, I, da Resolução n.º 014/2007, em razão da ausência de mecanismos de controle das despesas.

16. Opinou, ainda, pela expedição de determinação à atual gestão do Município de Poxoréu para que apresente a este Tribunal de Contas, no prazo de 90 (noventa) dias, comprovação da implementação de mecanismos de controle de combustíveis e materiais de almoxarifado no âmbito do Município, por meio do qual se possa identificar os agentes responsáveis pelo controle, autorização e liquidação das referidas despesas.

17. Por fim, posicionou-se pela instauração de procedimento específico com a finalidade de apurar a irregularidade JB 01, que teria sido colacionada inadvertidamente nesta Tomada de Contas Ordinária.

18. Feitas as considerações iniciais, passo a descrever as irregularidades caracterizadas e descaracterizadas pela Secretaria de Controle Externo da 1ª Relatoria, à época, bem como a defesa apresentada, a análise instrutória, e, por fim, o Parecer Ministerial.

1 . DA IRREGULARIDADE CARACTERIZADA PELA UNIDADE DE INSTRUÇÃO NO RELATÓRIO CONCLUSIVO:

Responsável: Jane Maria Sanchez Lopes – Ex-Prefeita Municipal de Poxoréu

11.10 E 02. Controle Interno. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos que compõem o SCI (art. 5º da Resolução Normativa TCE nº 01/2007).

Conduta: 11.10.1 Despesas com limpeza e manutenção não comprovadas no valor de R\$ 361.663,99 (trezentos e sessenta e um mil, seiscentos e sessenta e três Reais e noventa e nove centavos); data do fato gerador em dezembro de 2014.





1.1 Manifestação da defesa

19. A Sra. Jane Maria Sanchez Lopes, ex-Prefeita Municipal, e a Sra Laura Kelly Ortenci Barros, ex- Gerente de Saúde, embora devidamente citadas, não apresentaram defesa. Os demais responsáveis, citados, avocaram o princípio da segregação de funções, com fundamento na Resolução de Consulta TCE/MT n.º 31/2010.

20. Justificaram que, nos termos da Instrução Normativa n.º 12/2009, da Unidade de Controle Interno da Prefeitura de Poxoréu, o fluxograma das aquisições realizadas pelo Município não permite que a autorização, a execução e o controle das operações, processos e procedimentos seja exercido por um único servidor, transcrevendo trecho da referida normativa:

1. A Secretaria/Setor solicita o produto, bens e serviços ao Setor de Compras;
2. O Setor de Compras verifica se há no estoque. Se sim, fornece. Se não, providencia os primeiros procedimentos para a licitação;
3. Feito os procedimentos de aquisição (dispensa ou licitação), o Setor de Compras emite a NAD de fornecimento do produto, bens e serviços ao fornecedor para providências;
4. O fornecedor prepara o produto, bens e serviços, emite a Nota Fiscal e entrega o solicitado no local previsto;
5. O secretário ou servidor recebe o produto, bens e serviços e confere se está de acordo com a NAD, Nota Fiscal e os itens recebidos;
6. Após, atesta a Nota Fiscal e encaminha ao Setor Financeiro para o processo de pagamento.

21. No que concerne ao apontamento efetuado pela equipe de auditoria, quanto ao atesto de produtos que não teriam sido licitados, alegaram que caberia aos recebedores, apenas, a conferência da “NAD” e da Nota Fiscal no tocante às quantidades e especificações entregues. Destacaram que a competência sobre o controle das licitações, contratos, atas de registro de preços e outros assuntos afetos, caberia ao setor de compras.





22. Refutaram a tese de dano ao erário levantada pela unidade de instrução, ressaltando a sua fragilidade, pois não teria sido baseada em provas, e se trataria de “mera especulação”. Destacaram que os produtos foram recebidos conforme as especificações descritas nas ordens de fornecimento e notas fiscais.

23. Informaram, ainda, que os produtos solicitados pelo setor de compras foram adquiridos mediante cotação prévia no mercado e de acordo com a ordem de fornecimento.

24. Por fim, requereram o recebimento das alegações de defesa para, por fim, serem descaracterizadas as irregularidades apontadas.

1.2 Análise Instrutória

25. Em 3 (três) Relatórios Técnicos, a unidade técnica aduziu a impossibilidade de estimar o dano ao erário, justificando que não havia provas documentais capazes de embasar a análise. No quarto Relatório Técnico, a equipe de auditoria apontou uma nova irregularidade - JB 01, procedendo às citações pertinentes.

26. Contudo, no Relatório Técnico Conclusivo, a unidade de instrução, destacou que a informação técnica apresentada no documento digital n.º 340195/2017, que apontou uma nova irregularidade no processo, não poderia ter ocorrido, uma vez que as contas anuais do Município já tinham sido apreciadas e votadas naquela oportunidade.

27. Na sequência, após analisar as defesas, a unidade de auditoria acolheu os argumentos apresentados, concluindo pelo afastamento da responsabilidade dos seguintes responsáveis citados: Sr. Orlando Ribeiro Vilela, Sócio Proprietário da Empresa Posto São Lucas; Sr. Douglas Figueiredo da Costa Silva, ex-Secretário de Fazenda; Sr. Jailton Costa Xavier, ex-Chefe de Gabinete do Secretário de Obras; Sr. José Jorge Sobrinho, ex-Secretário de Agricultura; Sr. José Martinho da Silva, ex-Diretor do DAE; Sr. José Pedro da Silva Júnior, ex-Secretário de Educação; e Sra. Rejane Barbosa Nalon





Vilela, ex-Secretária de Promoção Social.

28. Quanto à responsabilização da Sra. Laura Kelly Ortenci Barros, ex-Gerente de Saúde, que não apresentou defesa, a unidade instrutória considerou que sua responsabilização se deu nos mesmos termos dos demais citados, entendendo pelo afastamento da sua responsabilidade por analogia dos fatos.

29. No que concerne à responsabilização da Sra. Jane Maria Sanchez Lopes – ex-Prefeita Municipal, concluiu que não restou configurado dano ao erário, pois constatou que os produtos adquiridos, objetos desta Tomada de Contas, foram entregues.

30. Pontuou que as despesas realizadas sem licitação, no valor total de R\$ 21.662,28 (vinte um mil, seiscentos e sessenta e dois Reais e vinte e oito centavos) são de valor ínfimo, se comparadas aos valores constantes do orçamento do Município, no montante de R\$ 1.597.966,23 (hum milhão, quinhentos e noventa e sete mil, novecentos e sessenta e seis Reais e vinte e três centavos).

31. Desta feita, avocou os princípios da materialidade e da razoabilidade, considerando que as contas municipais já foram objeto de análise por esta Corte de Contas, e manifestaram-se pela descaracterização da irregularidade apontada nos autos.

32. Contudo, após o deferimento da Diligência Ministerial n.º 44/2017, mesmo não concordando com as alegações do Ministério Público de Contas e destacando que não cabe ao controle externo comprovar a veracidade de documentos ou atestar sua falsidade, a unidade instrutória estabeleceu uma metodologia para estimar o gasto de combustível e lubrificantes utilizando a média de 4 (quatro anos) para observar o crescimento da demanda:





ANO	COMBUSTÍVEL/LUBRIFICANTE	LIMPEZA/CONSERVAÇÃO
2013	1.488.962,41	Sem informação
2014	1.765.653,72	413.134,44
2015	924.740,57	34.773,93
2016	804.419,58	76.503,00
MÉDIA	1.245.944,07	51.470,45

Fonte:

documento digital n.º 220034/2018 – Relatório Técnico de Defesa

33. Com base nos números apresentados pela gestão municipal no Sistema Aplic, a unidade de instrução concluiu que o gasto do ano analisado - 2014, no valor de R\$ 1.765.653,72 (hum milhão, setecentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e três Reais e setenta e dois centavos) seria menor que a média de gastos com combustível e lubrificante dos quatro anos de gestão - 2013-2016, no total de R\$ 1.245.944,07 (hum milhão, duzentos e quarenta e cinco mil, novecentos e quarenta e quatro Reais e sete centavos):

Com base nas informações do quadro anterior, esta equipe técnica conclui que o gasto com combustível e lubrificante ficou abaixo da média dos quatro anos da gestão em que o ano analisado está inserido, não havendo como afirmar a existência de dano ao erário.

Fonte: documento digital n.º 220034/2018 – Relatório Técnico de Defesa

34. Neste ponto, observo um claro equívoco no Relatório, pois R\$ 1.765.653,72 (hum milhão, setecentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e três Reais e setenta e dois centavos) não é inferior a R\$ 1.245.944,07 (hum milhão, duzentos e quarenta e cinco mil, novecentos e quarenta e quatro Reais e sete centavos).

35. A equipe, ainda, entendeu que os gastos com limpeza e conservação no ano de 2014, no valor de R\$ 413.134,44 (quatrocentos e treze mil, cento e trinta e quatro Reais e quarenta e quatro centavos), foram maiores que a média de gastos do período 2013-2016, no total de R\$ 51.470,45 (cinquenta e um mil, quatrocentos e setenta Reais e quarenta e cinco centavos):





Com relação à despesa com limpeza e conservação, o gasto foi bem acima da média obtida, sendo que nos dois exercícios subsequentes ao exercício analisado, esses gastos foram bastante inferiores.

Fonte: documento digital n.º 220034/2018 – Relatório Técnico de Defesa

36. Diante dos dados acima colacionados, tendo por base de cálculo a média apurada, entendeu que pode ser considerado dano ao erário o montante de R\$ 361.663,99 (trezentos e sessenta e um mil, seiscentos e sessenta e três Reais e noventa e nove centavos), referente aos gastos com limpeza e conservação, cuja responsabilização atribuiu à Sra. Jane Maria Sanchez Lopes, ex-Prefeita Municipal, sugerindo que a data do fato gerador a ser considerada seja o último mês da ocorrência do dano, ou seja, dezembro de 2014:

Diante desses dados, entende-se pelo dano ao erário calculado em relação à média apurada no montante de R\$ 361.663,99 (trezentos e sessenta e um mil, seiscentos e sessenta e três reais e noventa e nove centavos), com o gasto com limpeza e conservação.

Fonte: documento digital n.º 220034/2018 – Relatório Técnico de Defesa

1.3 Posicionamento do Ministério Público de Contas

37. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 5.021/2018, da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, após a apresentação do resultado da diligência requerida, divergiu do entendimento apresentado pela unidade instrutória e concluiu que a presente Tomada de Contas Ordinária é iliquidável, em razão da não quantificação do dano, uma vez que a metodologia utilizada pela equipe técnica valeu-se da média de consumo, apresentando-se frágil por não se utilizar de qualquer outro meio probatório.

38. Contudo, entendeu cabível apenas a aplicação de multa à Sra. Jane Maria Sanchez Lopes, ex-gestora municipal, por gestão antieconômica, em razão da falta de mecanismos de controle das despesas, de liquidação e pagamento na aquisição de





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

combustíveis, lubrificantes, materiais de limpeza e conservação.

39. Entendeu, ainda, que deve ser expedida determinação para que a atual gestão apresente ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, no prazo de 90 (noventa) dias, a implementação de mecanismos de controle de combustíveis e materiais de almoxarifado no Município de Poxoréu, para que seja possível identificar os agentes responsáveis pelo controle, autorização e liquidação das referidas despesas.

40. O Ministério Público de Contas pontuou que a irregularidade JB 01.Despesa Grave_01, que havia sido caracterizada pela unidade de instrução por constatar a aquisição de bens sem licitação no valor de R\$ 21.662,28 (vinte e um mil, seiscentos e sessenta e dois Reais e vinte e oito centavos), foi afastada pela unidade instrutiva após concluir que em sede de Tomada de Contas Ordinária não há que se levantar e apontar novas irregularidades.

41. Entendeu que tal irregularidade não poderia estar no bojo dos autos cujo escopo é quantificação do dano, conforme disposição do Acórdão nº 3.186/2015-TP, manifestando-se para que a mesma seja objeto de procedimento próprio, destinado a sua apuração.

42. É o relatório.

Cuiabá, 21 de fevereiro de 2019.

(assinado digitalmente)

LUIZ HENRIQUE LIMA

Conselheiro Interino conforme Portaria nº 122/2017

